

## OBSERVAÇÕES DA COMISSÃO EXECUTIVA DA CNC SOBRE ALGUMAS DISPOSIÇÕES DO DL N.º 35/2005, DE 17 DE FEVEREIRO

No presente documento, a Comissão Executiva apresenta observações relativamente a algumas matérias que julga carecidas de clarificação. As questões foram seleccionadas tendo em conta os debates realizados no seio da Comissão Executiva e a leitura que delas se extraiu não pode ser entendida como orientação técnica, mas apenas como contributo para a sua discussão.

DECRETO-LEI N.º 35/2005		LEITURA/COMENTÁRIOS da Comissão Executiva da CNC
<p><b>Artigo 11.º</b> <b>Contas consolidadas de entidades com valores mobiliários admitidos à negociação</b></p> <p>1 - As entidades cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação num mercado regulamentado devem, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, elaborar as suas contas consolidadas em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade adoptadas nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, a partir do exercício que se inicie em 2005.</p>	<p><b>REGULAMENTO N.º 1606/2002</b> <b>Artigo 4.º</b> <b>Contas consolidadas das sociedades cujos títulos são negociados publicamente</b></p> <p>Em relação a cada exercício financeiro com início em ou depois de 1 de Janeiro de 2005, as sociedades regidas pela legislação de um Estado-Membro devem elaborar as suas contas consolidadas em conformidade com as normas internacionais de contabilidade, adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 6º, <u>se, à data do balanço e contas, os seus valores mobiliários estiverem admitidos à negociação num mercado regulamentado de qualquer</u></p>	<p style="text-align: center;"><b><u>OBRIGATORIEDADE DE ELABORAR CONTAS NOS TERMOS DAS IAS/IFRS</u></b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. É obrigatória a elaboração de contas consolidadas nos termos das “IAS/IFRS adoptadas na Comunidade” para as entidades cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação num mercado regulamentado.</li> <li>2. Esta obrigação não é aplicável a entidades cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação num outro mercado que não seja um mercado regulamentado.</li> <li>3. Esta obrigação é aplicável a todas as entidades, estejam elas, ou não, obrigadas a aplicar o POC.</li> <li>4. Esta obrigação só existe para cada um dos exercícios financeiros em que à data do balanço e contas, os valores mobiliários estejam admitidos à negociação num mercado regulamentado.</li> <li>5. Nos exercícios financeiros em que à data do balanço e contas, os valores mobiliários não</li> </ol>

<p>2 - Em consequência da aplicação do disposto no número anterior, as entidades aí referidas ficam dispensadas da elaboração de contas consolidadas nos termos constantes do Plano Oficial de Contabilidade e demais regulamentação nacional aplicável.</p>	<p><u>Estado-Membro</u>, na acepção do n.º 13 do artigo 1.º da Directiva 93/22/CEE do Conselho, de 10 de Maio de 1993, relativa aos serviços de investimento no domínio dos valores mobiliários.</p>	<p>estejam admitidos à negociação num mercado regulamentado, não existe a obrigação de elaborar contas consolidadas nos termos das "IAS/IFRS adoptadas na Comunidade". Assim, a adopção destas IAS/IFRS não é irreversível.</p> <p>6. Nos exercícios em que opere a obrigatoriedade de elaborar contas consolidadas nos termos das "IAS/IFRS adoptadas na Comunidade", as entidades ficam dispensadas da elaboração de contas consolidadas nos termos do POC e demais regulamentação nacional aplicável.</p>
--	--	--

<p align="center"><b>DECRETO-LEI Nº 35/2005</b></p>	<p align="center"><b>LEITURA/COMENTÁRIOS da Comissão Executiva da CNC</b></p>
<p><b>Artigo 12.º</b> <b>Extensão a outras entidades</b></p> <p>1 - As entidades obrigadas a aplicar o Plano Oficial de Contabilidade que não sejam abrangidas pelo disposto no artigo 11.º, podem optar por elaborar as respectivas contas consolidadas em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade adoptadas nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, a partir do exercício que se inicie em 2005, desde que as suas demonstrações financeiras sejam objecto de certificação legal de contas.</p> <p>2 - As entidades obrigadas a aplicar o Plano Oficial de Contabilidade incluídas no âmbito da consolidação, quer as entidades abrangidas pelo artigo 11.º quer as que exerçam a opção prevista no número anterior, podem optar por elaborar as respectivas contas individuais em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade adoptadas nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, desde que as suas demonstrações financeiras sejam objecto de certificação legal de contas.</p>	<p align="center"><b><u>FACULDADE DE ELABORAR CONTAS NOS TERMOS DAS IAS/IFRS</u></b></p> <p>1. A faculdade de elaborar contas nos termos das "IAS/IFRS adoptadas na Comunidade" apenas foi prevista para as entidades obrigadas a aplicar o POC e que não estejam abrangidas pelo artº 11º.</p> <p>2. Para as entidades que não estejam obrigadas a aplicar o POC, nem sejam abrangidas pelo artº 11º, mas que estejam sujeitas à supervisão do BP ou do ISP ou da CMVM, serão estes supervisores que, habilitados pelo artº 13º, estabelecerão as condições de aplicação das "IAS/IFRS adoptadas na Comunidade".</p> <p><b>Artigo 13.º</b> <b>Competência das entidades de supervisão do sector financeiro</b></p> <p>1 - Com excepção das situações previstas no artigo 11º é da competência:</p> <p>a) Do Banco de Portugal e do Instituto de Seguros de Portugal, a definição do âmbito subjectivo de aplicação das Normas Internacionais de Contabilidade, bem como a definição das normas contabilísticas aplicáveis às contas consolidadas, relativamente às entidades sujeitas à respectiva supervisão;</p> <p>b) Da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, a definição do âmbito subjectivo de aplicação das Normas Internacionais de Contabilidade relativamente às entidades sujeitas à respectiva supervisão.</p>

3 – As opções referidas nos números anteriores têm carácter integral e definitivo.

4 – O carácter definitivo referido no número anterior não se aplica às entidades que, tendo optado pela aplicação de Normas Internacionais de Contabilidade, estejam incluídas no âmbito da consolidação de entidades que não as adoptem.

2 – O disposto no presente diploma não prejudica a competência do Banco de Portugal e do Instituto de Seguros de Portugal para definir:

- a) As normas contabilísticas aplicáveis às contas individuais das entidades sujeitas à respectiva supervisão;
- b) Os requisitos prudenciais aplicáveis às entidades sujeitas à respectiva supervisão.

3. As entidades obrigadas a aplicar o POC só podem elaborar as suas contas nos termos das “IAS/IFRS adoptadas na Comunidade” desde que as suas demonstrações financeiras sejam objecto de certificação legal de contas.
4. Assim, uma entidade que à partida não esteja sujeita (por via legal, estatutária ou contratual) ao regime da certificação legal das contas, passará a estar sujeita a esse regime quando pretender optar pelas “IAS/IFRS adoptadas na Comunidade”.
5. A opção pela elaboração de contas nos termos das “IAS/IFRS adoptadas na Comunidade” só pode ser exercida relativamente:
  - Às contas consolidadas
  - Às contas individuais de entidades incluídas no âmbito da consolidação de outras entidades que elaborem contas consolidadas nos termos das “IAS/IFRS adoptadas na Comunidade” (seja porque a tal estão obrigadas, cf. Artº 11º, sejam porque optaram, cf. Artº 12º)
6. A opção pelas “IAS/IFRS adoptadas na Comunidade” tem carácter integral, ou seja, não é permitida uma aplicação selectiva das normas.
7. Em princípio a opção tem carácter definitivo.
8. Podem, porém, deixar de aplicar as normas “IAS/IFRS adoptadas na Comunidade”, quer quanto às contas consolidadas, quer quanto às contas individuais, as entidades que tendo estado no âmbito de consolidação de uma outra entidade que aplica essas normas (por obrigação ou faculdade), deixem de o estar (ou porque passaram para o âmbito de terceira entidade, ou porque deixaram de pertencer ao perímetro de consolidação).

9. As entidades que optarem pelas “IAS/IFRS adoptadas na Comunidade”, não elaborarão as suas contas de acordo com o POC. Uma vez que se está perante a figura da opção, a escolha por uma das hipóteses afasta, naturalmente, a outra. Esta é uma situação diferente da contemplada no artº 11º, dado que aí existe uma obrigação e, portanto, o legislador teve de esclarecer que não se tratava de uma obrigação adicional e expressamente determinou a dispensa do POC. Esta conclusão surge, porém, prejudicada pelo artº 14º, para o caso das contas individuais.